

MPT - Procuradoria Regional do Trabalho 1ª Região
Avenida Churchill, 94 7º/11º andar

Centro
20020-050 Rio de Janeiro - RJ

Destinatário

SIND. DE HOTÉIS RESTAURANTES,
NOTIFICAÇÃO ADMONITÓRIA.N.10

PRAÇA OLAVO BILAC ., 28
17º AND. - CENTRO
20049-900 RIO DE JANEIRO. - RJ

REGISTRADO
AR



RL491429331BR





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

NOTIFICAÇÃO ADMONITÓRIA

Nº 01 /10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, por sua Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis - CODIN/RJ, com fulcro no art. 6º, XX e art. 8º VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, NOTIFICA o **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, estabelecido na Praça Olavo Bilac, nº 28, 17º andar, Centro, CEP 20049-900 – Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

Considerando que o Ministério Público do Trabalho ajuizou, no ano de 2003, uma ação civil pública em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e do **SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, autuada sob nº 00975-2003-013-01-00-0, postulando os seguintes pedidos:

"1 - seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional entre os trabalhadores não associados e o sindicato profissional (1º réu), no que concerne a contribuição sindical prevista na ata da assembléia geral realizada em 14/18 de maio de 2001;

2 - sejam os réus solidariamente condenados a abster-se de inserir em todos os futuros instrumentos normativos de trabalho (ACT/CCT) cláusula que estabeleça tempo de garantia de emprego da gestante inferior ao previsto na Constituição e que estipule condição resolutiva de tal garantia de emprego.

3 - sejam os demandados condenados na obrigação de não fazer, no sentido de não incluir, em todos os futuros acordos ou convenções coletivas de trabalho, cláusula instituindo contribuição sindical sob encargo de trabalhadores e/ou empresas não sindicalizados(as) em favor da respectiva entidade sindical, e muito menos em favor de entidade sindical não representativa da respectiva categoria, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical ou outras da mesma espécie, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

revertida em favor do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT);

4 - seja o sindicato profissional condenado em abster-se de efetuar cobrança de taxa para a prestação de assistência sindical no ato da homologação de TRCT e/ou de condicionar tal assistência à prévia comprovação de pagamento de contribuição assistencial, condeferativa ou outra da mesma espécie, eventualmente prevista em instrumento normativo de trabalho ou fixado em ata de assembléia geral do sindicato.

5 - seja o sindicato profissional condenado em restituir, com juros e atualização monetária na forma da lei, os valores ilicitamente cobrados das empresas e descontados dos trabalhadores não sindicalizados, a título da contribuição prevista na Ata da Assembléia realizada em 14/18 de maio de 2001 e referida na Circular de Cobrança datada de 04.10.2001.

6 - sejam os demandados solidariamente condenados em restituir, com juros e atualização monetária na forma da lei, os valores ilicitamente pagos pelas empresas, sindicalizadas ou não, em virtude da cláusula 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 e da cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003."

Considerando que o Poder Judiciário Trabalhista, no v. acórdão da lavra da c. 6ª. Turma do TRT-1ª Região, **publicado em 28.03.2007**, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, e, por unanimidade, acolheram o voto do e. Desembargador Relator José Antônio Teixeira da Silva, exarado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ISTO POSTO, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso do sindicato patronal e dou provimento ao apelo do Ministério Público do Trabalho para declarar a inexistência de relação obrigacional entre os trabalhadores não associados e o sindicato obreiro, no que concerne à contribuição sindical prevista na ata da assembléia geral realizada em 14/18 de maio de 2001.

Concedo a tutela inibitória pretendida pelo autor e condeno os sindicatos profissional e econômico a absterem-se de incluir, nas futuras convenções e/ou acordos coletivos de trabalho, qualquer cláusula instituindo contribuição social sob o encargo de trabalhadores e/ou empresas não sindicalizados em favor da entidade sindical respectiva ou em favor de entidade sindical não representativa da categoria, a título de taxa para custeio do sistema confederativa, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical ou outras da mesma espécie, sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

pagamento de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor do FAT.

Condene também o sindicato profissional a abster-se de efetuar cobrança de taxa para prestação de assistência sindical no ato da homologação do TRCT e/ou condicionar tal assistência à prévia comprovação do pagamento de contribuição assistencial, confederativa ou outra de mesma espécie, eventualmetne prevista em instrumento normativo de trabalho ou fixado em ata de assembléia geral de sindicato, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor do FAT.

Condene o sindicato profissional a restituir, com juros e correção monetária, os valores ilicitamente cobrados das empresas e descontados dos trabalhadores não sindicalizados, a título de contribuição prevista na ata de assembléia realizada em 14/18 de maio de 2001.

Condene o sindicato profissional a restituir, com juros e correção monetária, os valores ilicitamente pagos pelas empresas, em virtude da cláusula 28ª da CCT 2002/2003 e da cláusula 31, da CCT 2002/2003, tudo nos termos da fundamentação supra que este dispositivo integra para todos os efeitos legais." (sublinhamos)

Considerando que a referida decisão judicial, prolatada em ação civil pública, gera efeitos ultra partes, alcançando não apenas os sindicatos réus mas também todos os trabalhadores e empresas que integram as respectivas categorias profissional e econômica, nos termos do art. 103, II da Lei 8.078/90;

Considerando que ambos os recursos de revista interpostos pelos sindicatos profissional e patronal foram trancados por decisão da Exma. Vice-Presidente do TRT-1ª Região, Desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry;

Considerando que os recursos no processo do trabalho têm efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 899 da CLT; e que os agravos de instrumento interpostos pelos sindicatos profissional e patronal não têm o condão de suspender a execução da sentença, nos termos do §2º do art. 897 da CLT;

Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão do Parquet que as entidades sindicais profissional e patronal encontram-se em fase de negociação coletiva para celebração de convenção coletiva de trabalho e/ou acordos coletivos de trabalho diretamente com as empresas; e

Considerando que esta Procuradoria Regional do Trabalho continua recebendo denúncias de que o sindicato profissional permanece com a prática de exigir o pagamento de contribuições assistenciais e/ou confederativas como condição para realização da assistência sindical no ato da homologação do TRCT;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Considerando que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos do inciso III do art. 8º da Magna Carta;

Considerando os deveres do Sindicato, previstos no art. 514 da CLT;

Considerando que cabe ao Ministério Público do Trabalho adotar as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores;

Considerando, por último, que é de bom alvitre que o Ministério Público do Trabalho dê oportunidade para que as partes dêem **IMEDIATO** cumprimento à decisão judicial, sem prejuízo da execução judicial forçada, se necessário, resolve este órgão do Parquet **RECOMENDAR** e **ADMOESTAR** o **SINDICATO PATRONAL**, para que

1) Abstenha-se de incluir, nas futuras convenções e/ou acordos coletivos de trabalho, qualquer cláusula instituindo contribuição sindical sob o encargo de trabalhadores e/ou empresas não sindicalizados em favor da entidade sindical respectiva ou em favor de entidade sindical não representativa da categoria, a título de taxa para custeio do sistema confederativa, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical ou outras da mesma espécie.

2) Notifique as empresas para que não se submetam à eventual exigência do sindicato profissional de pagamento de taxa, doação e/ou de contribuição assistencial e/ou confederativa, como condição para a realização da assistência sindical no ato da homologação do TRCT.

3) Notifique as empresas integrantes da categoria econômica, para que tomem conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, tendo em vista a repercussão pecuniária a elas favorável, no que diz respeito à restituição dos valores pagos a título da contribuição assistencial prevista na CCT 2001/2002 e CCT 2002/2003;

4) Notifique as empresas para que apresentem a esta Procuradoria Regional do Trabalho e/ou nos autos do processo nº 00975-2003-013-01-00-0 a relação nominal dos trabalhadores que sofreram o desconto de R\$ 5,00, a título de contribuição assistencial laboral, previsto na ata da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

assembleia geral do sindicato realizada em 14/18 de maio de 2001;

Fica o Sindicato cientificado de que a inobservância da recomendação/admoestação acima, poderá ensejar a execução judicial da tutela inibitória e da multa prevista na decisão judicial, nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Carlos Teixeira', written over a horizontal line.

JOÃO CARLOS TEIXEIRA
Procurador do Trabalho